

PRIVAÇÃO SOCIAL DA EDUCAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A CIDADE DE JAGUAQUARA/BA

SOCIAL DEPRIVATION OF EDUCATION AND ACCESS TO JUSTICE: A CASE STUDY ABOUT THE CITY OF JAGUAQUARA/BA

Ricardo Oliveira Rotondano¹

Gleydson Pires da Silva²

RESUMO

O presente artigo analisa o quadro de omissão estatal frente à consecução de direitos da população do município de Jaguaquara, Brasil, que encontra-se em grande parte imersa em uma situação de pobreza e carência socioeconômica. O contexto de subalternização das camadas populares alcança especialmente o direito à educação, culminando em um quadro de desconhecimento de direitos que constitui significativos óbices à sua implementação efetiva. A investigação perpassa o cenário de redução de estruturas jurídicas, revelando como a falta de estruturas propícias para receber e encaminhar os anseios sociais da população carente acaba configurando uma violação direta ao acesso à justiça destes sujeitos. A pesquisa utilizou uma metodologia hipotético-dedutiva, concorrente com o método dialético. Ainda, recorreu-se aos métodos comparativo, estatístico, histórico e monográfico; as técnicas de pesquisa escolhidas foram a bibliográfica, a documental, além da realização de entrevista com um funcionário da Defensoria Pública sediada em Jequié, Bahia, e com um representante do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), em Jaguaquara, Brasil.

PALAVRAS-CHAVE:

Acesso à justiça; Defensoria Pública; Direitos fundamentais; Educação; Jaguaquara.

ABSTRACT

This article analyzes the state's situation of omission regarding the achievement of the rights of the population of the municipality of Jaguaquara, Brazil, which is largely immersed in a situation of poverty and socioeconomic deprivation. The oppression context of popular groups especially affects the right to education, culminating in a framework of ignorance of rights that constitutes significant obstacles to their effective implementation. The investigation runs through the scenario of reduced legal structures, revealing how the lack of favorable structures to receive and address the social anxieties of the needy population ends up constituting a direct violation of these subjects' access to justice. The research used a hypothetical-deductive methodology, concurrent with the dialectic method. In addition, comparative, statistical, historical and monographic methods were used; the research techniques chosen were bibliographic, documentary, in addition to conducting an interview with an employee of the Public Defender's Office based in Jequié, Bahia, and with a representative from the Social Assistance Reference Center (CRAS), in Jaguaquara, Brazil.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás (UEG). E-mail: rotondanor@gmail.com

² Graduando em Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (UniFTC). E-mail: gleydsonpires@gmail.com

KEYWORDS:

Access to justice; Public Defender's Office; Fundamental rights; Education; Jaguaquara.

1. INTRODUÇÃO

Um dos grandes legados contemporâneos da emergência do Estado Democrático de Direito é a criação e a defesa dos direitos e garantias fundamentais, assegurados pela Constituição Cidadã, a qual foi promulgada em 1988 e vigora até os dias atuais no Estado brasileiro. A Carta Magna de 1988 consagrou, em seu texto, direitos e deveres que devem ser exercidos tanto pelo Estado como por cada cidadão. O rol de direitos sociais abarcados pela Constituição inclui a acessibilidade à justiça, sendo este um corolário para garantir todos os demais direitos que porventura venham a ser violados ou descumpridos em sociedade.

A temática do acesso à justiça está inexoravelmente interligada à garantia do direito à educação. Aqui, não podemos nos escusar em dizer que a educação é responsável por balizar a construção de conhecimento, a fim de que os cidadãos possam ter o mínimo de ciência sobre os seus direitos e garantias. Dessa forma, é razoável concluir que o investimento público em uma formação educacional adequada para a população deve incluir, nessa esteira, conteúdos que abarquem a reflexão crítica acerca dos direitos e garantias dos indivíduos, construindo um modelo formativo que preze pela conscientização jurídica das pessoas.

Entretanto, o quadro socioeconômico brasileiro demonstra números assombrosos em relação ao aprofundamento da formação educacional dos seus cidadãos. Embora o país tenha promovido avanços nas últimas décadas – em especial, quanto à erradicação do analfabetismo – ainda há um déficit educacional severo em relação à população com menor poder aquisitivo, que possui dificuldades incisivas para conciliar os estudos com a busca por sobrevivência. Nessa toada, identificamos que o direito à educação ainda segue cerceado para certas camadas subalternizadas; tal quadro se traduz, conseqüentemente, em uma menor conscientização dos seus direitos e, assim, num enfraquecimento do acesso à justiça por tais grupos. Essa parcela da

população segue sem o conhecimento sobre os seus direitos básicos e, por muitas das vezes, vive em condições degradantes de vida, perpetuando um ciclo de violação de direitos humanos fundamentais.

Partindo desta inquietação e de todo o panorama deficitário no qual o Estado brasileiro se encontra atualmente, o presente escrito propõe uma análise crítica acerca da consecução de direitos e, em especial, do acesso à justiça no município de Jaguaquara, na Bahia, refletindo sobre as contingências que permeiam esse processo. A referida investigação acadêmica busca aferir a inter-relação entre o baixo grau de escolarização da população baiana, a escassez da promoção de direitos e a omissão estatal na promoção de estruturas institucionais pertinentes para auxiliar na efetivação do acesso à justiça destes indivíduos.

O trabalho em evidência se constitui como uma pesquisa crítico-reflexiva, buscando examinar e discutir questões relacionadas a não consecução de direitos em prol da população subalternizada do município de Jaguaquara, na Bahia. A metodologia³ utilizada pode ser caracterizada como hipotético-dedutiva, concorrente com o método dialético. Ainda, recorreu-se aos métodos comparativo, estatístico, histórico e monográfico; as técnicas de pesquisa escolhidas foram a bibliográfica, a documental, além da entrevista, realizada com um funcionário da Defensoria Pública sediada em Jequié, Bahia, e com um representante do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), em Jaguaquara, Bahia.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

É muito importante definir o que é o acesso à justiça e como tal direito se caracteriza na sociedade brasileira. Salutar se faz realçar que o sistema de justiça deve estar preparado para suportar e dirimir as demandas que emergem deste acesso à justiça, se de fato ele for implementado na sociedade. Por outro lado, é necessário direcionar os recursos necessários à promoção de tal direito, para que o acesso à justiça seja devidamente concretizado para as camadas oprimidas da sociedade. Nesse quadro, a discussão acerca da evidente carência de

³ GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

efetivação de direitos sociais e, por outro lado, da escassez de recursos do Estado para que se promova maior investimento nesta tarefa, é extremamente espinhosa e reclama considerações e análises específicas sobre cada caso.⁴

Como direito fundamental do mais alto valor, o acesso à justiça reclama a ampliação máxima da sua esfera de alcance, tornando plenamente possível para os cidadãos ter as suas demandas jurídicas solucionadas pelas instituições do Estado, priorizando garantir – e não apenas proclamar – os direitos de todas as pessoas.⁵ Não existe, pois, direito sem que haja a sua consecução material efetiva pelos órgãos institucionais em prol da população nacional. Nesse sentido, um dos grandes desafios deste novo século é o de voltar a sua preocupação para a implementação de direitos – não mais para a discussão em torno do seu fundamento.⁶ Desse modo:

É que o acesso à justiça não é só uma questão jurídico-formal, mas é também e especialmente um problema econômico-social, de sorte que sua aplicação real depende da remoção de vários obstáculos de caráter material, para que os pobres possam gozar do princípio de uma justiça igual para todos.⁷

A Carta Magna de 1988 trouxe em seus artigos as mais diversas garantias à população brasileira, como direito à saúde, à moradia, à educação, à justiça, dentro outros tantos. No entanto, alguns dos seus dispositivos ainda carecem de efetivação, pois não basta que esteja literalmente constante do texto, sendo preciso envidar esforços para a sua implementação na prática.⁸ Com a não efetivação dos direitos e garantias fundamentais taxados na Constituição e nas Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário, estará o próprio Estado brasileiro infringindo o que descreve o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”:⁹

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (orgs.). Direitos fundamentais, orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pp. 11-53.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

⁶ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

⁷ SILVA, José Afonso da. Poder constituinte e poder popular. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 155.

⁸ LIVIANU, Roberto (coord.). Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988.

[...] em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, as autoridades competentes devem buscar, sempre, reestruturar as normas jurídicas, para que se tornem mais justas e adequadas ao corpo social, em virtude de este estar, como o Homem, em constante e ininterrupto desenvolvimento. Logo, a participação da sociedade na efetivação de uma justiça mais humana e capaz de identificar as diferenças e alavancar a justiça social, em um primeiro momento, é o ideal de justiça que se espera conquistar; em um segundo momento, para que a própria coletividade não precise sofrer perdas irreparáveis, isto é, que não se busque uma justiça tardia como em outrora, como a da Segunda Guerra Mundial.¹⁰

Desse modo, a não consecução destes direitos para camadas da população que vivem em situação de extrema penúria se caracteriza como forma de discriminação, no que concerne a não implementação de normas – como, por exemplo, o art. 5º, inciso LXXIV, da CFRB/88, que assenta a obrigatoriedade de prestação de assistência jurídica gratuita às pessoas que não tiverem condições de arcar com as despesas de tais serviços privados. É válido evidenciar que a assistência jurídica gratuita consiste em um direito fundamental a um profissional legalmente habilitado para orientações sobre os direitos, e, inclusive, o patrocínio de eventual direito frente ao poder judiciário.¹¹ Desta forma, podemos analisar que o caráter da referida norma é de um direito social, não sendo possível ao Estado optar discricionariamente pela sua execução ou não.¹²

Para além da assistência jurídica gratuita, emerge como um dos pilares do acesso à justiça o instituto da gratuidade da justiça, que corresponde a dispensa do adiantamento de despesas processuais – em sentido amplo –, objetivando impedir que a escassez de recursos financeiros se torne um obstáculo intransponível ao acesso à justiça.¹³ O requisito fundamental para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, está ancorada no art. 5º, inciso LXXIV, da CFRB/88, a expressão *insuficiência de recursos* se fez constar de maneira abstrata, permitindo que se façam diversas interpretações acerca do alcance da referida garantia, sendo a mais simplória destas a hipossuficiência da(s) parte(s), que se traduz em pobreza ou carência de recursos no período de litigância.¹⁴ A norma responsável por guinar todo o processo objetivo

¹⁰ RIBEIRO, Daniela Menengoti; MESQUITA, Caroline Christine; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Acesso à justiça com fundamento na educação. Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas, ano XVIII, n. 29, pp. 83-96, nov. 2017, p. 84.

¹¹ CUNHA, Rogerio de Vidal. Manual da justiça gratuita: de acordo com o Novo Código de Processo Civil. Curitiba: Juruá Editora, 2016. p. 26.

¹² LIVIANU, Roberto (coord.), op. cit.

¹³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC – 6 ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

¹⁴ NÚÑEZ, Lucas Pahl Schaan. Uma análise racional do benefício da gratuidade judiciária e dos pressupostos para a sua concessão. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, set./dez. 2018.

de concessão da gratuidade ao acesso à justiça está disciplinada na Lei 13.105/2015,¹⁵ dos artigos 98 ao 102. Fica, assim, a cargo do magistrado avaliar (*decisional lee-way*),¹⁶ o caso concreto para que avalie com maior precisão a necessidade da concessão ou não, e quais serão as implicações ao jurisdicionado em sua pretensão.

Deste modo, é necessário que se estipule os pressupostos para concessão do benefício da gratuidade da justiça, como corolário do acesso à justiça. Uma abordagem racional deve ser feita, estipulando critérios de incidência da norma – hipossuficiência, na maioria dos casos – bem como das suas consequências. Almejando, desta forma, a finalidade da norma, que é a garantia de direitos, buscando com isso não dar origem a desigualdades injustificadas e desvio de finalidade da aplicabilidade da norma.¹⁷ Dessa forma, conseguir-se-á alcançar um maior número de pessoas beneficiadas por tal instituto, evitando-se com os meios de abordagens nas análises de concessão, abusos deste direito.

Tratando-se do princípio valor que é o acesso à justiça, é impositivo discorrer sobre o papel que a Defensoria Pública exerce para a consecução deste ideal. Tendo como objetivo a aproximação do indivíduo em situação de vulnerabilidade social e jurídica do Poder Judiciário e, mais do que isso, da possibilidade concreta do solucionamento dos seus conflitos e do atendimento das suas demandas jurídicas, a Defensoria Pública é uma instituição de mais alta relevância constitucional. Analisar-se-á a seguir, de forma breve, os seus principais caracteres, que sedimentarão as bases da posterior análise empírica a ser feita em relação ao atendimento material do acesso à justiça no país.

3. A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

O presente tópico tem como objetivo delimitar brevemente alguns aspectos ligados à estruturação e atuação da Defensoria Pública no Brasil, sem, entretanto, ter a intenção de

¹⁵ BRASIL. Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

¹⁶ WRÓBLEWSKI, Jerzy. The judicial application of law. Trad. Sadowe Stosowanie Prawa. In: Law and philosophy Library: 15. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1992.

¹⁷ NÚÑEZ, Lucas Pahl Schaan, op. cit.

esgotar a temática. O panorama brasileiro – e em diversas outras nações periféricas – acaba por apresentar índices alarmantes em relação à desigualdade social e à carência na prestação de serviços básicos para grande parte da população.¹⁸ Nesse contexto, emerge a discussão relacionada à necessidade de efetivação do acesso à justiça, num processo de fortalecimento institucional voltado para a promoção de direitos fundamentais para as camadas oprimidas e excluídas.

A garantia constitucional de acesso à justiça é, por certo, um mecanismo de suma relevância para a proteção dos direitos fundamentais positivados. Para a atuação efetiva na busca pela sua consecução plena, a *Defensoria Pública*, disciplinada no art. 134 e seguintes da CFRB/88,¹⁹ possui como incumbência a promoção dos direitos de forma integral e gratuita aos necessitados. Tal posicionamento pode ser extraído do voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no julgamento da ADI 2.903, dispondo sobre a consecução e efetivação da Defensoria Pública como órgão jurisdicional estatal responsável ao aporte a pessoas desassistidas e carentes, viabilizando a concretização de direitos para tais indivíduos:

A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo poder público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo poder público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência. Cuidando-se de pessoas

¹⁸ FERREIRA, Ryldson Martins. Mínimo existencial, acesso à justiça e defensoria pública: algumas aproximações. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 13, p. 147-169, jan./jun. 2013.

¹⁹ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

necessitadas (...). A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública.²⁰

Além da legislação nacional vigente, o compromisso brasileiro com a consecução do acesso à justiça mediante a instrumentalização da advocacia pública gratuita advém de pactos assumidos ante organismos internacionais. A Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), nesse sentido, aprovou em 07 de junho de 2011 a Resolução n. 2656,²¹ que aborda a temática das Garantias de acesso à justiça, discorrendo sobre o papel dos Defensores Públicos Oficiais. Tal Resolução possui uma série de recomendações jurídicas, tratando de demonstrar o arcabouço de reconhecimento no direito internacional relacionado ao acesso à justiça, assim como elucidando o elevado nível de concretização e efetivação do Estado em relação à concretização desta garantia fundamental de uma forma plural aos Estados-partes da OEA.²²

Nessa esteira, é possível dizer que a Defensoria Pública possui papel imprescindível na remoção das barreiras sociojurídicas ao acesso à justiça, seguindo como importante precursora do saneamento de injustiças sofridas pela população subalternizada. Detém, ainda, um viés instrumental de viabilização da promoção jurisdicional, rompendo com o paradigma e o estigma de que somente pessoas com condições socioeconômicas relativamente altas conseguiriam resolver os litígios e as pretensões jurídicas por meio do Poder Judiciário. Com isso, identificam-se significativos avanços na promoção do acesso à justiça; entretanto, o panorama brasileiro demonstra que a superação completa do quadro de ineficácia de direitos em relação à população oprimida está longe de ser alcançado.

4. O PANORAMA DA CIDADE DE JAGUAQUARA/BA

Como proposta de recorte metodológico, escolheu-se investigar os fatores incidentes sobre a consecução (ou não) do acesso à justiça na cidade de Jaguaquara, na Bahia, que será o

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de Inconstitucionalidade 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, J. 1º dez. 2005, DJe 19 set. 2008.

²¹ Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/1031/AG_RES_2656_pt.pdf. Acesso: 08 ago. 2020.

²² FERREIRA, Ryldson Martins, op. cit..

campo de estudo empírico para a análise desta pesquisa. Para alcançar tal objetivo, deverão ser analisados os dados relativos ao nível socioeconômico e educacional do município, em uma tentativa de configuração aproximada de direitos implementados ou, do contrário, que ainda encontram-se pendentes de efetivação. Adicionalmente, serão relacionadas as estruturas jurídicas existentes na cidade e na região, verificando-se as possibilidades fáticas de atuação do poder público na garantia do acesso à justiça e dos demais direitos fundamentais.

A cidade de Jaguaquara está situada na região sudoeste do Estado da Bahia. O referido município está a cerca de 325km de distância da capital baiana, Salvador,²³ contando com uma população de 54.423 habitantes.²⁴ Juntamente com outras 19 cidades que compõem o Vale do Jiquiriçá,²⁵ Jaguaquara possui economia ligada preponderantemente aos ramos da agricultura e pecuária. Tais cidades possuem, assim, um comércio ativo e dinâmico, contando com grandes produtores e com um clima que muito favorece a região – apesar de tais fatores não representarem, por consequência, índices de qualidade de vida elevados em relação a grande parte da população.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em levantamento realizado no ano de 2018, o município de Jaguaquara possuía 57 (cinquenta e sete) escolas para o ensino fundamental e 06 (seis) escolas para o ensino médio.²⁶ Estatísticas do ano de 2010 apontam que a taxa de escolarização de crianças e adolescentes, dos 06 aos 14 anos de idade, era de 94,7%, ocupando à época a 5092ª posição em relação ao país. No que tange ao posto comparativo com outras cidades do Estado da Bahia, Jaguaquara fica na 395ª posição dos 417 municípios baianos; em sua microrregião, Jaguaquara ocupa a 25ª posição, ficando apenas uma colocação acima do último posto.²⁷

²³ BAHIA. Informações Geográficas. Prefeitura Municipal de Jaguaquara. Disponível em: <http://www.jaguaquara.ba.io.org.br/informacoesGeograficas>. Acesso em: 08 ago. 2020.

²⁴ IBGE. Portal de cidades. Nordeste / Bahia / Jaguaquara. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/jaguaquara/panorama>. Acesso em: 08 ago. 2020.

²⁵ O Território Rural Vale do Jiquiriçá - BA está localizado na região Nordeste e é composto por 20 municípios: Amargosa, Brejões, Cravolândia, Elísio Medrado, Irajuba, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jiquiriçá, Lafaiete Coutinho, Laje, Lajedo do Tabocal, Maracás, Milagres, Mutuípe, Nova Itarana, Planaltino, Santa Inês, São Miguel das Matas e Ubaíra. Disponível em: http://sit.mda.gov.br/download/caderno/caderno_territorial_188_Vale%20do%20Jiquiri%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A1%20-%20BA.pdf. Acesso em: 11 ago. 2020.

²⁶ IBGE. Portal de cidades. Nordeste / Bahia / Jaguaquara. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2018. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/jaguaquara/panorama>. Acesso em: 11 ago. 2020.

²⁷ Idem, *ibidem*.

Ainda em relação à educação, o quantitativo de crianças e adolescentes matriculadas em estabelecimentos educacionais no município é outro importante fator de análise. No ano de 2018, foram realizadas 8.892 matrículas para o ensino fundamental, enquanto que para o ensino médio, no mesmo período, foram realizadas 2.061 matrículas.²⁸ Ante o cenário posto, percebe-se um evidente declínio estatístico em relação ao número de matrículas realizadas em anos escolares posteriores pelas crianças e adolescentes jaguaquarenses, explicitando o quadro de evasão escolar amplamente debatido no país e que, entre outros fatores, possui clara relação com as deficitárias condições socioeconômicas dos jovens – vez que a necessidade de trabalhar e auferir renda para si e para a sua família²⁹ consta como fator preponderante para o abandono da escola.

O Brasil apresenta um panorama de intensa desigualdade social na população, na qual pequenos grupos abastados possuem elevado nível de riqueza e renda, enquanto que uma gama de indivíduos permanece em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O quadro se mostra ainda mais acentuado nas regiões norte e nordeste, onde a carência de recursos é mais evidente. Nessa toada, em pesquisa publicada Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, vislumbrou-se que a concentração de renda *per capita*, medida pelo índice de Gini, mostrou estabilidade (0,543) no Brasil em 2019, na comparação com o ano anterior (0,545). Houve redução em todas as regiões, com exceção do Nordeste, onde a desigualdade aumentou de 0,545 para 0,559.³⁰

As estatísticas relativas ao município de Jaguaquara no ano de 2018 apontam que o salário médio mensal da população era de 1.9 salários mínimos. Por sua vez, o percentual de ocupação laboral dos jaguaquarenses era de 8.6%, o que perfaz cerca de 4.639 pessoas. Os dados da pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indicam, ainda, que 47.8% da população da cidade possui rendimento nominal mensal *per capita* de até meio salário mínimo, o que a colocava na posição 309 de 417 dentre os municípios do Estado.³¹ Fica claro, ante os números apontados, o cenário socioeconômico deficitário no qual grande parcela dos

²⁸ Idem, *ibidem*.

²⁹ NERI, Marcelo Côrtes (coord.). O tempo de permanência na escola e as motivações dos sem-escola. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2009.

³⁰ IBGE. Agências de Notícias IBGE. BRASIL / NORDESTE. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27596-nordeste-e-unica-regiao-com-aumento-na-concentracao-de-renda-em-2019>. Acesso em: 11 ago. 2020.

³¹ IBGE, *op. cit.*, 2018.

habitantes de Jaguaquara está imersa, o que indica significativo grau de violação de direitos em relação aos referidos municípios.

A herança histórica de colonização brasileira constitui a base sobre a qual se fomentou um critério institucional de divisão social que perpetuou-se ao longo dos séculos. Os grupos hegemônicos que se estabeleceram em território brasileiro modificaram os mecanismos pelos quais exerceram o seu domínio sobre a população vulnerabilizada, adaptando-se aos fatores que surgiram com o passar do tempo.³² O resultado é a continuidade histórica das relações de poder entre a elite orgânica brasileira e a grande massa da população oprimida, como cenário predominante nas mais distintas localidades do território nacional.

Corroborando com as informações estatísticas trazidas, o representante entrevistado do Centro de Referência da Assistência Social de Jaguaquara, que lida diretamente com pessoas em situação de vulnerabilidade social, atesta que o cenário do referido município é grave e alarmante. Segundo o referido servidor público, há uma quantidade alta de atendimentos do CRAS em relação aos habitantes de Jaguaquara que estão em situação de vulnerabilidade social e/ou de violação de direitos. Além disso, o entrevistado relatou que, de forma geral, o nível de conhecimentos acerca dos próprios direitos que a população-alvo do CRAS possui é significativamente baixo, o que somente contribui para a recorrência das violações e para a sua efetiva continuidade.³³

O sistemático quadro de subalternização da população pode ser encontrado, em maior ou menor medida, na grande maioria das cidades brasileiras. Enquanto a produção de riqueza e geração de renda constitui, para muitas dessas cidades, um óbice a ser vencido, em muitas outras a problemática está relacionada à desigualdade social, oriunda da desproporção de bens compartilhados socialmente. Esse segundo panorama parece ser mais adequado para a cidade de Jaguaquara, que muito embora possa ser de produção e comércio ativo (especialmente no campo agropecuário), a geração de riqueza não é socialmente distribuída. A concentração da propriedade privada é, nesse quesito, fator de relevância para a identificação das causas que produzem o desemprego, a desigualdade e a pobreza. Como consequência do acirramento das relações contemporâneas de produção e acumulação, a pobreza e a exclusão se reproduzem

³² ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Educação jurídica popular: uma proposta de emancipação. *Revista Crítica do Direito*, v. 64, pp. 44-61, 2014.

³³ Entrevista realizada em 28 mai. 2020.

como uma parte permanente do sistema neoliberal vigente³⁴ – seja em grandes metrópoles ou, ainda, em pequenas cidades como Jaguaquara.

Integrante do conceito mais amplo de pobreza,³⁵ a privação de necessidades humanas básicas – incluindo a educação e a informação – contribui para a sua caracterização dentro da sociedade. Desse modo, ao verificar o déficit de conhecimentos sobre os direitos da população oprimida do município de Jaguaquara, pode-se indicar uma dupla incidência do elemento pobreza para os habitantes da cidade: a) pobreza como aspecto de carência sociofinanceira, na falta de renda para adquirir bens básicos; b) pobreza como escassez da ciência de direitos, o que conseqüentemente obsta quaisquer possibilidades de pleito institucional pela alteração do referido quadro.

Com tais desproporções na divisão de renda do município, é indiscutível que existe uma problemática de inacessibilidade referente a setores públicos e privados por parte da população subalternizada. Um dos principais ideais de justiça se perfaz na base estrutural de uma sociedade, bem como na divisão de vantagens advindas da cooperação social,³⁶ buscando extinguir todo e qualquer tipo de vulnerabilidade, seja ela financeira ou de acessibilidade junto a órgãos públicos ou privados, buscando sanar o quadro de exclusão e marginalização de grupos sociais inteiros.

5. A PRECARIEDADE DA ESTRUTURA JURÍDICA EM JAGUAQUARA/BA

Em Jaguaquara, o juízo é composto por uma Vara de Jurisdição Plena, que abrange a vara cível e comercial, da infância e juventude, juizados especiais, vara criminal, eleitoral, bem como famílias e sucessões, ficando apenas o juízo de execução na cidade de Jequié, Bahia. Além da Comarca ser Vara Única no município, contando atualmente com uma Juíza de Direito

³⁴ WANDERLEY, M. B. Refletindo sobre a noção de exclusão. In: SAWAIA, B. (Org.). As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes, 2001, pp. 19-23.

³⁵ ALVINO-BORBA, A.; MATA-LIMA, H. Exclusão e inclusão nas sociedades modernas: um olhar sobre a situação em Portugal e na União Europeia. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 106, pp. 219-240, abr./jun. 2011.

³⁶ RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Trad. Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

para julgar processos em todas as áreas, foram incorporadas em Jaguaquara outras duas Comarcas. A Resolução nº 19 do Tribunal de Justiça da Bahia,³⁷ datada de 11 de janeiro do ano de 2012, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 13 de janeiro do ano de 2012, dispôs sobre a desativação da Comarca de Itaquara, Bahia, e de pronto, designou a sua incorporação à Comarca de Jaguaquara, Bahia, agrupando os processos dos cartórios de feitos cíveis e criminais do município aos cartórios de Jaguaquara.

No ano de 2017, foi editada pelo mesmo Tribunal a Resolução nº 06, de 05 de julho de 2017,³⁸ que também versa sobre a desativação e incorporação de Comarcas. Segundo as considerações constantes da resolução, este método foi utilizado para melhorar a prestação jurisdicional, mas o enfoque era na diminuição de despesas destinadas às unidades de menor movimentação processual. Nesta esteira, a Comarca do município de Itiruçu foi desativada e incorporada à Comarca do município de Jaguaquara; não bastasse isso, dois distritos judiciários – Lafaiete Coutinho e Lajedo do Tabocal – eram partes da Comarca desativada de Itiruçu,³⁹ que também foram agrupados na Comarca de Jaguaquara.

A indicação de tais dados é importante para demonstrar o grau de complexidade no qual a camada subalternizada da população da região está inserida, pois com esses processos de anexação das Comarcas, há um abarrotamento de feitos judiciais para serem julgados, com o consequente enxugamento de profissionais disponíveis para lidar com tal demanda. Embora as Comarcas desativadas sejam de municípios com menor nível populacional, assim como de pouca movimentação processual, a concentração da demanda judicial indicada em apenas uma Comarca implica no acúmulo da carga de trabalho dos servidores públicos responsáveis pelo gerenciamento das lides judiciais.

A sobrecarga de atividades acaba por reduzir as possibilidades efetivas de criação e desenvolvimento de projetos públicos voltados para a expansão do acesso à justiça – como o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC). Ainda, a concentração dos procedimentos judiciais na Comarca de Jaguaquara torna dificultoso o acesso efetivo à justiça

³⁷ BAHIA. Resolução nº 19. Diário da Justiça Eletrônico. Nº 636. TJBA. 13 jan. 2012. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2018/05/DJE-ADM-636.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

³⁸ BAHIA. Resolução nº 06. Diário da Justiça Eletrônico. TJBA. 05 jul. 2017. Disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=17229&tmp.secao=4>. Acesso em: 15 ago. 2020.

³⁹ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Comarcas – Comarcas e Distritos Judiciários. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/comarcas/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

de moradoras e moradores de localidades do entorno que, pela falta de recursos financeiros, encontram-se sem condições de custear o deslocamento para comparecer a cidade na qual fora sediada a nova Comarca.

Uma breve análise sobre os dados estatísticos relativos à população da região atendida demonstra a carência da estrutura jurídica e judiciária fornecida pelo Estado. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2019, a população do município de Jaguaquara contava com 54.423 pessoas.⁴⁰ A Comarca de Jaguaquara reúne, além das causas judiciais referentes aos habitantes da cidade, as lides jurídicas oriundas dos municípios de Itaquara, com 8.319 pessoas;⁴¹ Itiruçu, com 12.576 habitantes;⁴² Lafaiete Coutinho, que conta com 3.724 munícipes;⁴³ e Lajedo do Tabocal, que possui 8.562⁴⁴ habitantes. Somando-se a população total atendida pela Vara Única da Comarca de Jaguaquara, obtêm-se o número de 87.604 pessoas.

Analisaremos, a título comparativo, outra cidade no Estado da Bahia na qual o número de habitantes se aproxima do total abrangido pela Comarca de Jaguaquara. A cidade de Luís Eduardo Magalhães, que detém população de 87.519 pessoas,⁴⁵ possui um Poder Judiciário bem melhor distribuído, contando com 5 Varas, subdivididas em: 1ª Vara Criminal; 1ª Vara Criminal, Júri e de Execuções Penais; 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais; 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor, Registro Público e Acidente de Trabalho, além da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública. Adicionalmente, o município de Luís Eduardo Magalhães ainda conta com dois Centros Judiciários de Soluções Consensuais de Conflitos (CEJUSC).⁴⁶

⁴⁰ Idem, *ibidem*.

⁴¹ IBGE. Portal de cidades. Nordeste / Bahia / Itaquara. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/itaquara/panorama>. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁴² IBGE. Portal de cidades. Nordeste / Bahia / Itiruçu. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/itirucu/panorama>. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁴³ IBGE. Portal de cidades. Nordeste / Bahia / Lafaiete Coutinho. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/lafaiete-coutinho/panorama>. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁴⁴ IBGE. Portal de cidades. Nordeste / Bahia / Lajedo do Tabocal. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/lajedo-do-tabocal/panorama>. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁴⁵ IBGE. Portal de cidades. Nordeste / Bahia / Luís Eduardo Magalhães. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/luis-eduardo-magalhaes/panorama>. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁴⁶ BRASIL. Justiça Aberta. Conselho Nacional de justiça. Poder Judiciário. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?. Acesso em: 15 ago. 2020.

Desta forma, podemos analisar a desarrazoada tentativa de diminuição de gastos por parte do Poder Judiciário com o agrupamento de Comarcas no Estado, bem como vemos a falta de divisão das Varas, de realocação de servidores e até mesmo estrutural para receber tais demandas e a população jurisdicionada. Esta iniciativa influência de sobremaneira na viabilidade efetiva para o acesso à justiça em relação à população carente da cidade de Jaguaquara e da sua região, ferindo de modo evidente uma gama de direitos desta parcela populacional. Com a não disponibilização de organismos estatais propícios para facilitar o acesso à justiça da população menos abastada, adicionado ao fato de que o Poder Judiciário encontra-se repleto de demandas judiciais, o *status quo* operante na cidade permanece, inviabilizando o pleito efetivo da população carente da cidade pela efetivação dos seus direitos fundamentais negados historicamente.

O quadro é ainda mais complexo quando identificamos que inexistente unidade da Defensoria Pública no município de Jaguaquara. A sede da Defensoria Pública mais próxima fica na cidade de Jequié, cerca de 52km de distância, e que não atende o município de Jaguaquara. O funcionário da Defensoria Pública de Jequié que fora entrevistado para relatar o panorama encontrado em relação à implementação de sedes da Defensoria Pública no Estado da Bahia indicou que, como entidade em expansão, a Defensoria Pública vem alcançando cada vez mais localidades nos últimos anos. Entretanto, ainda há necessidade de alocação maior de recursos para atender aos direitos da população vulnerabilizada:

Infelizmente a Defensoria Pública da Bahia ainda não atende a população de Jaguaquara por questões unicamente financeiras. Muito embora a Defensoria Pública seja uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tal instituição conta com um orçamento bem aquém da sua real necessidade de estruturação e aparelhamento. Porém, mesmo com um orçamento bastante enxuto se comparado ao orçamento do Ministério Público e Judiciário, nos últimos quatro anos, o chefe da DPE/BA vem instalando a Defensoria em vários interiores da Bahia, atingindo, hoje, quarenta comarcas (com mais seis cumulativas) de um total de 276 comarcas. Bem verdade que a Defensoria Pública Bahia, assim como várias outras Defensorias estaduais, encontra-se em fase de crescimento/amadurecimento, tendo em vista ser uma instituição bastante nova, contudo, precisamos necessariamente de um incremento orçamentário a fim de efetivar a Emenda Constitucional 80/2014, a qual dispõe, dentre outras coisas, que União, Estados e Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

Concluindo, em um país como o Brasil, no qual a maioria da população não tem condições de custear advogado, não se terá garantido o acesso à justiça sem uma Defensoria Pública forte e aparelhada e instalada em todas as unidades jurisdicionais.⁴⁷

⁴⁷ Entrevista realizada em 12 mai. 2020.

O panorama indicado revela a precariedade das condições estruturais fornecidas para que o projeto de efetivação dos direitos da população oprimida seja contemplado. O Estado não organiza, de modo razoável, estruturas institucionais para o atendimento e para o combate das violações de direitos fundamentais em relação aos grupos subalternizados, cuja carência no acesso à justiça resulta na perpetuação de situações de violência e desigualdade. Nessa esteira, a escassez de investimentos públicos em áreas jurídicas cruciais para a promoção de avanços significativos no campo de atendimento de necessidades humanas básicas contribui para distanciar a positivação de direitos fundamentais do seu efetivo cumprimento.

Há, no referido quadro, uma correlação direta entre a omissão estatal – que promove o enxugamento do Estado, negando-se a investir em setores estratégicos no campo dos direitos fundamentais – e a inefetividade do acesso à justiça – provocada por precárias ou inexistentes políticas públicas de educação formal e informal, conscientização jurídica e aparelhamento de órgãos para atendimento das demandas dos grupos oprimidos. Visualizamos, ante o relato de pesquisa destacado, como a Defensoria Pública está inserida nessa problemática, vez que a sua existência como instituição não significa a possibilidade efetiva de atendimento para a população vulnerabilizada dos municípios brasileiros mais carentes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O quadro de violação sistemática de direitos fundamentais no Brasil é histórica, incidindo com maior intensidade sobre as camadas da população que estão imersas em um cenário de pobreza e de necessidade social. Percebe-se a edificação de um ciclo estrutural de permanência no quadro deficitário de direitos, engendrado pelas camadas hegemônicas, para que haja a continuidade da exploração laboral forçada de grande parte dos brasileiros, sem que o sistema socioeconômico e político seja alterado. Por óbvio, tal sistema de exploração serve inegavelmente às classes elitistas do país, que continuam a fomentá-lo.

O cenário se torna ainda mais gravoso em regiões com menos recursos econômicos e investimentos governamentais, que são precipuamente o norte e o nordeste. A pobreza, a exclusão e a carência de direitos se tornam visíveis para uma maior parcela populacional destas

localidades. Nesse sentido, a presente pesquisa identificou um quadro de intensa violação de direitos na cidade de Jaguaquara, na Bahia, na qual a população local possui pouco ou escasso acesso à direitos fundamentais, como educação, trabalho, renda, saúde, lazer. Os índices que foram apresentados em relação à consecução destas garantias permitem concluir que os seus habitantes carecem, de forma generalizada, de robustos investimentos estatais para que haja a melhoria efetiva das suas necessidades básicas.

Entretanto, o panorama de organização jurídica para que tais pleitos coletivos sejam efetivados é igualmente deficitário. Identificou-se, na cidade de Jaguaquara, uma incoerente subtração e concentração de institutos jurídicos estatais responsáveis pelo gerenciamento e pela consecução das garantias constitucionais dos habitantes não somente da cidade, mas da sua microrregião. Toda uma demanda jurídica das cidades do entorno é tratada pela precária estrutura judicial existente na cidade de Jaguaquara, que nem mesmo possui o atendimento da Defensoria Pública – órgão vital para receber, analisar e demandar judicialmente os direitos da população menos abastada. A proposital omissão estatal, não fornecendo à população os serviços da Defensoria Pública, gera o cerceamento claro e efetivo no acesso à justiça das pessoas da cidade de Jaguaquara e da sua região.

Dessa forma, o presente escrito entende que há no Brasil um quadro assombroso de negação de direitos para a população pobre, que somente pode ser combatido através da efetiva instrumentalização jurídica dos sujeitos oprimidos. Tal proposta, para que seja adotada de modo pleno, deve recorrer à ampliação de instituições voltadas para a aproximação da população carente no país, que possuam capacidade específica de demandar juridicamente as necessidades sociais das pessoas oprimidas. Nesse sentido, o cenário de pobreza e de carência de direitos encontrado em Jaguaquara, na Bahia, combinado com a inexistência de institutos públicos de instrumentalização de direitos, representa o quadro de muitas localidades no Brasil, que precisa ser urgentemente transformado para alcançar efetivamente a consecução de direitos fundamentais negados historicamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVINO-BORBA, A.; MATA-LIMA, H. Exclusão e inclusão nas sociedades modernas: um olhar sobre a situação em Portugal e na União Europeia. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 106, pp. 219-240, abr./jun. 2011.

BAHIA. Informações Geográficas. Prefeitura Municipal de Jaguaquara. Disponível em: <http://www.jaguaquara.ba.io.org.br/informacoesGeograficas>. Acesso em: 08 ago. 2020.

BAHIA. Resolução nº 19. Diário da Justiça Eletrônico, n. 636, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 13 jan. 2012. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2018/05/DJE-ADM-636.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BAHIA. Resolução nº 06. Diário da Justiça Eletrônico, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 jul. 2017. Disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=17229&tmp.secao=4>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Comarcas – Comarcas e Distritos Judiciários. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/comarcas/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Justiça Aberta. Conselho Nacional de justiça. Poder Judiciário. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de Inconstitucionalidade 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, J. 1º dez. 2005, DJe 19 set. 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CUNHA, Rogerio de Vidal. *Manual da justiça gratuita: de acordo com o Novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC – 6 ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.*

FERREIRA, Ryldson Martins. Mínimo existencial, acesso à justiça e defensoria pública: algumas aproximações. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 13, p. 147-169, jan./jun. 2013.

IBGE. Agências de Notícias IBGE. Brasil / Nordeste. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27596-nordeste-e-unica-regiao-com-aumento-na-concentracao-de-renda-em-2019>. Acesso em: 11 ago. 2020.

IBGE. Portal de cidades. Nordeste / Bahia / Jaguaquara. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2018. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/jaguaquara/panorama>. Acesso em: 11 ago. 2020.

IBGE. Portal de cidades. Nordeste / Bahia / Jaguaquara. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/jaguaquara/panorama>. Acesso em: 08 ago. 2020.

IBGE. Portal de cidades. Nordeste / Bahia / Itiruçu. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/itirucu/panorama>. Acesso em: 15 ago. 2020.

IBGE. Portal de cidades. Nordeste / Bahia / Lafaiete Coutinho. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/lafaiete-coutinho/panorama>. Acesso em: 15 ago. 2020.

IBGE. Portal de cidades. Nordeste / Bahia / Lajedo do Tabocal. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/lajedo-dotabocal/panorama>. Acesso em: 15 ago. 2020.

IBGE. Portal de cidades. Nordeste / Bahia / Luís Eduardo Magalhães. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/luis-eduardo-magalhaes/panorama>. Acesso em: 15 ago. 2020.

IBGE. Portal de cidades. Nordeste / Bahia / Itaquara. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/itaquara/panorama>. Acesso em: 15 ago. 2020.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

LIVIANU, Roberto (coord.). Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

NERI, Marcelo Côrtes (coord.). O tempo de permanência na escola e as motivações dos sem-escola. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2009.

NÚÑEZ, Lucas Pahl Schaan. Uma análise racional do benefício da gratuidade judiciária e dos pressupostos para a sua concessão. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, set./dez. 2018.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Trad. Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; MESQUITA, Caroline Christine; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Acesso à justiça com fundamento na educação. *Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas*, ano XVIII, n. 29, pp. 83-96, nov. 2017.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Educação jurídica popular: uma proposta de emancipação. *Revista Crítica do Direito*, v. 64, pp. 44-61, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (orgs.). *Direitos fundamentais, orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, pp. 11-53.

SILVA, José Afonso da. *Poder constituinte e poder popular*. São Paulo: Malheiros, 2000.

WANDERLEY, M. B. Refletindo sobre a noção de exclusão. In: SAWAIA, B. (Org.). *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. Petrópolis: Vozes, 2001, pp. 19-23.

WRÓBLEWSKI, Jerzy. The judicial application of law. Trad. Sadowe Stosowanie Prawa. In: *Law and philosophy Library: 15*. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1992.

Data de Submissão: 21/03/2021

Data de Aceite: 10/07/2021